

02, 07, 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO!



PROTOCOLO 277642/2014-6
PAT Nº 2275/2014 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO / EX-OFFÍCIO
RECORRENTE PRODUMAR EXPORTADORA DE PRODUTO DO MAR LTDA/
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RECORRIDA AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0086/2019-CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. LANÇAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO §4º, DO ART. 150. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DENÚNCIAS PROCEDENTES EM PARTE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, configuram-se meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 32, 38, 51, 53, 72, 76 de 18; 04, 15, 42, 43, 57 de 19.

2. Intimado o contribuinte em 17/12/2014, de lançamento relativo ao período de Julho/2010 a outubro/2013, o mesmo não foi atingido pelo instituto da decadência, qualquer que seja a regra do Código Tributário Nacional adotada para a contagem do termo inicial, seja a do §4º, do art. 150 ou a do inciso I, do art. 173.

3. O contribuinte reconhece a procedência parcial do débito referente as notas fiscais não escrituradas, efetuando seu parcelamento, extinguindo tacitamente o litígio, reconhecendo incondicionalmente a infração e a suspensão do crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório. Teor do art.151, VI do CTN, §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos artigos. 66, II, "a", e 171, todos do Regulamento do PAT.

4. Parte das notas relacionadas como não escrituradas não foram acostadas ao processo impossibilitando a defesa. A Administração Tributária, como acusador, não trazendo aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, além de tolher o princípio constitucional da ampla defesa, descumpra seu dever investigativo e descumpra o princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. Denúncias procedente em parte.

5. São tributadas as operações de venda de peixe, molusco ou crustáceo, capturados ou criados em viveiros neste Estado, quando adquiridos de terceiros, ou, decorrentes de produção própria, forem submetidos a processo de beneficiamento, exceto quando submetidos a resfriamento, congelamento, evisceração e descabeçamento, desde que realizado a bordo da embarcação, por ocasião da captura e destinado à sua conservação e higienização. Dicção do art. 34, §§ 3º e 4º do RICMS.

6. São isentas do ICMS as operações de saídas com cavalinhas, lulas e sardinhas impróprios para o consumo humano e utilizados, exclusivamente, como isca para pesca, e as operações de venda de peixe, molusco ou crustáceo, exceto camarão, capturados ou criados em viveiros neste Estado, quando decorrentes de produção própria. Dicção dos arts. 34, incisos I e II, §4º e 43-A do RICMS.

7. Autuada por falta de recolhimento de ICMS nas saídas de pescados, a recorrente consegue elidir em parte a denúncia ao comprovar que parte das operações de saídas estão amparadas pela isenção do ICMS. No caso, excluiu-se da denúncia as operações de saídas com cavalinhas e sardinhas utilizados como iscas, além das saídas beneficiadas nos moldes do §4º do art. 34, inexistindo provas sobre o local onde ocorreu o beneficiamento, recaindo a exigência apenas sobre as operações de saídas de pescados quando adquiridos de terceiros ou quando sujeitos a outros tipos de beneficiamento. Denúncia procedente em parte.

8. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: 03, 11, 19, 21, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 43, 54, 56, 57, 75/19

9. O crédito tributário inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração. Dicção do art. 39 da Lei 6.968/96. Acórdãos precedentes: 136, 178/2017; 102, 130, 131, 132/18; 11, 77, 78, 79/19

10. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário em função do parcelamento.

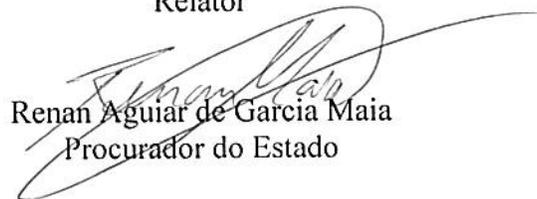


Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer escrito da representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer ambos os recursos, negar provimento ao recurso *ex officio* e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte, declarando a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário em função do parcelamento.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 18 de junho de 2019.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente do CRF


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator


Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado